



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10821.000150/2003-64  
**Recurso n°** 169799 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.290 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** WAGNER GOPFERT  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

SÚMULA CARF Nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR. INABLICABILIDADE.**

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei no 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para alterar a base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na forma abaixo, nos termos do voto do relator: Ano-calendário 1997: cancelar a infração; Ano-calendário 1998: excluir da base de cálculo o montante de R\$ 6.661,31; Ano-calendário 1999: excluir da base de cálculo o montante de R\$ 43.673,00.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 17/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Acácia Wakasugi, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 516 a 525 da instância *a quo*, *in verbis*:

Em face do contribuinte em questão foi lavrado Auto de Infração (fls. 487 e seguintes), com o lançamento de imposto relativo aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 sob os seguintes fundamentos:

001-Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Omissão de Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Omissão de rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica “Alves Advogados Associados S/C” CNPJ 66.867.268/0001-33, referente a honorários advocatícios, conforme comprovantes apresentados pelo contribuinte e do fato do mesmo não ter apresentado a declaração de rendimentos de Pessoa Física correspondente ao ano calendário de 1997, 1998 e ter entregue no ano calendário de 1999 como isento. (enquadramento: art.1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, entre outros)

002-Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente nº 0 177 30471-4, do Banco Itaú S/A, o contribuinte não consegue provar a origem dos depósitos a crédito relacionados à fl.489 com documentação hábil e idônea, caracterizando-se a omissão de rendimentos conforme presunção legal contida no art.42 da Lei nº 9.430/96.

O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, de infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora no Termo de Constatação Fiscal (fls.471 e seguintes). **Sem prejuízo da leitura integral do mesmo**, destaca-se:

16) (...) O valor de R\$ 253.349,22 e de R\$ 9.618,60 apurados neste demonstrativos, **correspondem aos honorários advocatícios recebidos** do escritório Alves Advogados Associados S/C durante o ano de 1997 e 1999 respectivamente que não foi oferecido a tributação tendo em vista que o contribuinte não apresentou declaração de IRPF (...), sendo assim, (...), caracteriza omissão de rendimento, (...)

(fl.488)

**001-OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (...)**

*Omissão de rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica “ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C CNPJ nº 66.867.268/0001-33, referente à honorários advocatícios, conforme comprovantes apresentados pelo contribuinte, (...) e do fato do mesmo não ter apresentado declaração de rendimentos de Pessoa Física correspondente ao ano calendário de 1997, 1998 e ter entregue no ano calendário de 1999 como isento, período em que os rendimentos foram depositados em sua conta corrente (...) Banco Itaú S/A, de acordo com os extratos bancários da respectiva conta corrente, conforme apurados em Termo de Constatação Fiscal (...) que faz parte integrante do presente Auto de Infração e que até a presente data o contribuinte não apresentou nenhuma contestação.” (grifei)*

2. O contribuinte apresentou impugnação às fls.502 e seguintes, acompanhada da manifestação de fls.491 a 497. Alega em síntese e pelas razões contidas na impugnação, que:

2.1 não teve acesso ao conteúdo da fiscalização;

2.2 (com relação ao lançamento: “omissão de rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica”) não se trataria de honorários mas sim participação nos lucros do espólio de José Carlos de Castro Göpfert que, em vida, integrou a sociedade de advogados “Corpo de Assistência Jurídica Alves e Göpfert S.C. – Advocacia” e do qual é herdeiro;

2.3 a responsabilidade fiscal seria da fonte pagadora, atualmente “Alves Advogados & Associados”, que sucedeu/assumiu a gestão da carteira de clientes do “Corpo de Assistência Jurídica Alves e Göpfert S.C. – Advocacia”; que já teria havido o desconto do IR devido e, caso não recolhido, a responsabilidade seria da fonte pagadora;

2.4 não haveria decisão judicial definitiva a respeito do tema relativo ao recolhimento do IR devido de forma a garantir equidade na tributação;

2.5 (com relação ao lançamento “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados”) se trataria de transferência de valores feitas em nível familiar e sobre os quais, em função da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, não caberia tributação; e

2.6 pede para juntar documentação “a posteriori”.

É o relatório

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de cerceamento de defesa e concomitância com ação judicial e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1998, 1999, 2000*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. A SÚMULA 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, omitido na declaração de ajuste anual.*

*RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA E NÃO DA FONTE PAGADORA. Tratando-se de rendimento tributável na Declaração Anual de Ajuste obrigatória, o lançamento do imposto deve recair sobre a pessoa física do beneficiário e não sobre a fonte pagadora.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 533 a 539, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. *INFRAÇÃO 001 - RENDIMENTOS OMITIDOS. (...) Os valores recebidos são provenientes de ações judiciais recebidas pela empresa CAJ, que está sob responsabilidade dos sucessores do sócio Joaquim Francisco Alves, que por sua vez constituíram a Aves Advogados & Associados S/C para tratarem de assuntos de seus exclusivos interesses. Portanto, o espólio de José Carlos de Castro Göpfert recebeu os resultados da empresa CAJ e, por serem líquidos, foram partilhados e repassados diretamente a este Requerente, como a cada um dos sucessores, por cheques nominais, inclusive em conta judicial, da parte pertencente ao herdeiro menor de idade. Esta a origem dos depósitos apurados.*
- II. *IRRF. (...) Quanto aos devidos comprovantes dos recolhimentos do Imposto de renda, estes vêm sendo sonogados pelos atuais gestores do CAJ, conforme*

*denunciado pelo Espólio no processo 10880.009485/2001-81, junto à Superintendência da Secretaria da Receita Federal em São Paulo em 17/10/2001. (...) (...) Não é de justiça transferir-se ao herdeiro, o ônus pelo pagamento do Imposto de renda sobre os honorários recebidos pela sociedade da qual o de cujus era sócio, ainda mais pelo fato deste herdeiro estar fora da administração.*

- III. INFRAÇÃO 002 - OMISSÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. (...) *De qualquer forma, no que pese a ausência e não exigência de contabilidade pessoal a registrar cada movimentação bancária, isoladas movimentações, em última análise, são elas tributariamente irrelevantes, em especial, perante todo o contexto que se apresenta no caso. Ademais, é de longa data que se firmou entendimento no sentido da ilegitimidade de lançamentos baseados exclusivamente em depósitos bancários. É o que vem gravado na ainda atual Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos (hoje STJ), onde se lê:*

*"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."*

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da análise da Infração 002, OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS, atendendo ao Princípio da Estrita Legalidade, cumpre ajustar o objeto do lançamento à Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Nesse sentido, da listagem dos depósitos que a autuação considerou sem comprovação de origem e, portanto, presumiu como omissão de rendimentos na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) dos autos, fl. 489, observamos o seguinte:

Data	Valor(R\$)	Valor Cancelado Súmula carf 61 (R\$)	Valor Mantido (R\$)
3/11/1997	5.000,00	5.000,00	

4/11/1997	1.700,00	1.700,00	
	<b>Total 1997 em R\$</b>	<b>6.700,00</b>	<b>0,00</b>
13/5/1998	4.689,31	4.689,31	
2/10/1998	20.000,00-		20.000,00
29/9/1998	1.972,00	1.972,00	
	<b>Total 1998 em R\$</b>	<b>6.661,31</b>	<b>20.000,00</b>
4/1/1999	7.500,00	7.500,00	
3/2/1999	3.000,00	3.000,00	
31/5/1999	3.000,00	3.000,00	
15/6/1999	2.000,00	2.000,00	
25/6/1999	3.000,00	3.000,00	
2/7/1999	7.000,00	7.000,00	
14/7/1999	5.000,00	5.000,00	
15/9/1999	1.700,00	1.700,00	
7/10/1999	15.000,00	-	15.000,00
13/10/1999	3.473,00	3.473,00	
13/10/1999	7.000,00	7.000,00	
20/10/1999	10.000,00	10.000,00	
	<b>Total 1999 em R\$</b>	<b>52.673,00</b>	<b>15.000,00</b>

Já em relação as demais matérias trazidas com o presente recurso não mais suscitam dissídio jurisprudencial, tratadas em súmula deste Conselho:

*SÚMULA CARF N° 12 Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

*SÚMULA CARF N° 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N°- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Ressaltamos que Súmula n° 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi editada na época, em que não existia a presunção legal sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, portanto, a mesma foi revogada pela legislação, especialmente, pela Lei no 9.430, de 1996.

Importante observar que o contribuinte em seu recurso não ataca as omissões. Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências lançadas.

Processo nº 10821.000150/2003-64  
Acórdão n.º **2102-001.290**

**S2-C1T2**  
Fl. 563

---

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, cancelando da Infração 002 -OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS, os valores abaixo.

Valor cancelado do ano-calendário 1997: R\$ 6.700,00.

Valor cancelado do ano-calendário 1998: R\$ 6.661,31.

Valor cancelado do ano-calendário 1999: R\$ 52.673,00

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.